



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município

DL	MODALIDADE
0997/2020	
P.A.	0997/2020
FLS	77
	ASSINATURA

Processo Administrativo nº: 0297/2020

Dispensa nº:001/2020-SEMUS

Solicitante: COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM (MA)

Assunto: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, LANCHES, FORNECIMENTO DE QUENTINHAS, PELO QUE TECEMOS AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES.

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
CONTRATAÇÃO DIRETA OBJETIVADA.
ART. 24, IV DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. ANÁLISE FORMAL DO
PROCESSO.

PARECER PRÉVIO

Trata-se de análise dos atos formais realizados pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim nos autos do Procedimento Licitatório de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de alimentação, lanches, fornecimento de quentinhas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter emergencial no município de Pindaré-Mirim- Ma.*

É o que de relevante há a ser relatado.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge mencionar que o presente parecer – cujo escopo é analisar a regularidade dos atos realizados nos autos da dispensa em epígrafe – está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como o enquadramento no caso em dispensa de licitação, destacando-se, portanto, que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pois bem.

Nota-se que o processo de dispensa fora instruído com os seguintes documentos: Justificativa solicitando e informando a necessidade da contratação e requerendo a abertura de processo licitatório; Termo de Referência; Termo de Autuação do Processo; Informação de Disponibilidade Orçamentária; Autorização para Formação de Processo Licitatório; Encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise da contratação.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município

MODALIDADE	D.L. 011/2020
PAO	097/2020
FLS.	78
ASSINATURA	

Tendo em vista o Decreto Municipal de nº 10, de 12 de maio de 2020, que declarou a situação de Calamidade Pública no Município de Pindaré-Mirim devido ao crescente número de pessoas contaminadas pelo Coronavírus, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. *in verbis*:

Art.24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "*é aquela que a própria lei a declarou como tal*". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, visto que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Pois bem, a Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do estado de Calamidade Pública decretado, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Concernente à análise da Minuta do Contrato, observa-se que este fixa com clareza e precisão as condições para sua execução, por meio de cláusulas expressas que definem as obrigações e responsabilidades das partes.

Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da Lei de Licitações, uma vez que estão presentes:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município

MODALIDADE	D.L. 01/2020
PA	0297/2020
FLS	79
ASSINATURA	

- atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
 - e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
 - f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
 - g) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
 - h) os casos de rescisão;*
 - i) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
 - j) as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
 - k) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
 - l) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
 - m) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Adequada, portanto, a minuta do contrato.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela presença da formalização dos atos necessários para instrução do procedimento licitatório de inexigibilidade.

Salvo melhor juízo,
É o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), em 24 de março de 2020.

Alessandra Maria V. Freire Cunha
Procuradora Geral do Município
OAB/MA 9979